

pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º Este decreto-lei revoga a lei de 26 de Julho de 1899.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:093

Tornando-se necessário habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com os fundos necessários para poder ser cumprido o disposto no artigo único do decreto-lei n.º 28:994, de 14 de Setembro último;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 10:000.000\$, quantia que irá reforçar a dotação inscrita no n.º 2) do artigo 165.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico é inscrita igual quantia no capítulo 9.º e artigo 241.º-B, sob a rubrica:

Parte do saldo de conta dos anos económicos findos a aplicar como dotação extraordinária para custeio de obras e concessão de subsídios respeitantes a melhoramentos rurais, nos termos do artigo único do decreto-lei n.º 28:994, de 14 de Setembro de 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 29:094

Alguns governos coloniais expuseram a conveniência de se facilitar a acção das entidades responsáveis pela fiscalização do trânsito de veículos nas estradas pela adopção de disposições semelhantes às que foram adoptadas na metrópole pelo decreto n.º 19:827, de 3 de Junho de 1931.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos autos de transgressão às disposições que regulam a circulação de veículos nas estradas e nos arruamentos das povoações, levantados pelas entidades que nas diversas colónias, e nos termos dos respectivos regulamentos, têm competência para o fazer, considera-se dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias de verificação da infracção o não permitam. Estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.